



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00009/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2022, que objetiva: CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA "BRASAS DO FORRÓ" PARA APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA NO DISTRITO DE PINDURÃO, EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DA PADROEIRA LOCAL, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FRANCISCO IVANILSON TAVARES MOREIRA - R\$ 35.000,00.

Camalaú - PB, 19 de Outubro de 2022

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO - Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA "BRASAS DO FORRÓ" PARA APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA NO DISTRITO DE PINDURÃO, EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DA PADROEIRA LOCAL, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2022. DOTAÇÃO: 02.008-DPTº MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO 02008.13.695.1013.2026 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO TURISMO E CULTURA 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 500. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00009/2022 - 20.10.22 - FRANCISCO IVANILSON TAVARES MOREIRA - R\$ 35.000,00.

Decreto do Executivo Municipal n.º 219/2022, de 19 de outubro de 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EM CASOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 74 E 75 DA LEI FEDERAL N.º. 14.133/2021, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE TRATA DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida no artigo 79, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o Decreto Lei n.º. 4.657/1942, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no seu artigo 30 com redação incluída pela Lei Federal n.º. 13.655/2018, dispõe sobre a competência regulamentar do Poder Executivo como instrumento de mitigação de risco e promoção da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitação e Contratos possui dispositivos que demandam regulamentação no âmbito da competência normativa dos municípios, visando a sua execução com segurança jurídica pelos agentes públicos;

Faz saber que editou o seguinte Decreto:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do procedimento da contratação direta no âmbito da Administração do Município de Camalaú (PB), nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda com a solicitação da contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 4º deste Decreto e no artigo 23 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - certidão da Secretaria Municipal de Finanças com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do fornecedor ou prestados de serviço, em regra, por meio de chamada pública em meio eletrônico;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º O estudo técnico preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no ETP:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da

solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Administração municipal, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do parágrafo 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 4º A elaboração dos ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior a estimativa das quantidades a serem contratadas deverá ser obtida a partir da quantidade efetivamente adquirida no exercício anterior acrescida de até vinte e cinco por cento.

§ 6º A Administração Municipal adotará o Sistema ETP digital como ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

DA ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no Painel de Preços do Ministério da Economia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de Municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação enviada por e-mail institucional, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de aplicativos como o Preço da Hora.

§ 2º Para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de

aplicativos como o Preço da Hora, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

§ 3º Nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 5º Para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do parágrafo 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será exigido dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 5º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de

instalações e de localização tomem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, não havendo empresário exclusivo nos termos do parágrafo anterior, a contratação poderá ser firmada diretamente com o profissional do setor artístico.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo será dispensada o estudo técnico preliminar (ETP) desde que observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 6º É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas em duas chamadas, no mínimo;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

VIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

IX - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

X - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa segundo o critério do menor preço.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Site Oficial da Prefeitura.

§ 4º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 5º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 4º deste Decreto, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças.

DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 7º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios além de divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura no prazo de cinco dias após a formalização do procedimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O procedimento de que trata este Decreto será conduzido pela Comissão Permanente de Licitação até que seja designado o agente de contratação de que trata o artigo 8º da Lei Federal n.º. 13.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação no Boletim Oficial Eletrônico do Município.

Art. 10. Este Decreto revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 19 de outubro de 2022.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

Decreto do Executivo Municipal n.º 220/2022, de 19 de outubro de 2022.**REGULAMENTA O PARECER JURÍDICO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito em exercício do município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP- Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 219 da Lei Federal n.º. 10.406/2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas;

CONSIDERANDO que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

CONSIDERANDO os estudos e os pareceres emitidos no Processo TC 023.402/2009-1, que tramitou no Tribunal de Contas da União (TCU), que trata da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e/ou o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura instaura quase que diariamente procedimentos visando a contratação da aquisição de bens e serviços;

CONSIDERANDO que a publicação dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e/ou o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura só pode ocorrer após a aprovação da Assessoria Jurídica;

CONSIDERANDO que o expediente da Assessoria Jurídica da Prefeitura não é diário;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar atrasos na tramitação dos procedimentos licitatórios.

Faz saber que DECRETOU o seguinte:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o uso de certificado digital pela Assessoria Jurídica para elaboração de pareceres junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e/ou o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura, observado a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desde Decreto, entende-se por:

I - Usuário – assessor jurídico junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Camalaú que tenha acesso, de forma autorizada, a minuta do instrumento convocatório e contratual dos procedimentos licitatório;

II - Parecer Jurídico Eletrônico - documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, elaborado pela assessoria jurídico como resultado da análise da minuta do instrumento convocatório e contratual dos procedimentos licitatório;

III - Assinatura Eletrônica - registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IV - Autoridade Certificadora - entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

V - Certificado Digital - arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI - Certificado Digital do tipo A3 - certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP- Brasil); e

VII - Mídia de Armazenamento do Certificado Digital - dispositivos portáteis - como os tokens - que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3º Os pareceres jurídicos eletrônicos produzidos pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Camalaú terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de pareceres jurídicos produzidos em meio eletrônico.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de impossibilidade técnica, os pareceres poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela Assessoria Jurídica, devendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

§ 4º Apenas o Assessor Jurídico poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no *caput* deste artigo.

Art. 4º O Assessor Jurídico detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora da Prefeitura Municipal de Camalaú.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também as operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicadas pela autoridade certificadora.

Art. 5º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 6º Compete ao usuário detentor de certificado digital:

I - Apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária a emissão do certificado digital;

II - Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - Solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - Alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade dessas máquinas;

VII - Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital em nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

Parágrafo único. A prática dos pareceres jurídicos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

Art. 8º O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Após a elaboração e autuação da minuta do edital e/ou do contrato, a Comissão de Licitação ou a/ao Pregoeiro(a) Oficial, deverá observar o seguinte procedimento:

I - a Comissão de Licitação ou a/ao Pregoeiro(a) Oficial deverá elaborar despacho solicitando a análise dos autos do processo, bem como da minuta do edital e/ou do contrato;

II - a Comissão de Licitação ou a/ao Pregoeiro(a) Oficial deverá digitalizar as peças já integrantes do processo e enviar para o e-mail institucional da Assessoria Jurídica;

III - a Assessoria Jurídica deve promover a análise dos documentos constitutivos do processo bem como das minutas e emitir os respectivos pareceres jurídicos;

IV - a Assessoria Jurídica deve assinar eletronicamente os pareceres e enviá-los para a Comissão de Licitação ou para a/o Pregoeiro(a) Oficial como resposta ao e-mail mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Toda a comunicação via e-mail entre a Comissão de Licitação ou a/o Pregoeiro Oficial e a Assessoria Jurídica deverá ser impressa, anexada ao parecer jurídico eletrônico e levado a autuação no processo físico da licitação.

Art. 10. Os casos omissos e as situações não reguladas por este Decreto deverão ser tratados por notas técnicas articuladas pela Assessoria Jurídica, conjuntamente com a Comissão de Licitação ou a/o Pregoeiro Oficial e a Assessoria Jurídica.

Art. 11º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 19 de outubro de 2022.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

PORTARIA GP nº 098/2022.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º. Exonerar a servidora pública municipal, a senhora **MARLUCYETE BERTO FERREIRA**, matrícula 201814, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Produção Animal, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, do quadro de Servidores Comissionados do Município.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de outubro de 2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 18 de outubro de 2022.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO